

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 1998**

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** DEPUTADO FERNANDO CORUJA

### **I - RELATÓRIO**

Primeiramente, foi designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.343, de 1998, a Deputada Maria Lúcia, a qual elaborou consistente parecer a respeito da citada proposição. Este relator faz seu o parecer da ilustre Deputada, o qual não chegou a ser apreciado nesta Comissão.

O projeto referido em epígrafe, oriundo do Senado Federal, acresce o seguinte inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

*“Art. 20. ....*

*XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV.”*

A proposta foi apresentada, no Senado da República, pela ilustre Emilia Fernandes, que, em sua justificação, afirma o seguinte:

*“Desde 1996, quando foi criado, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mantém-se à custa da contribuição solidária de empregados e empregadores, e tem como objetivo primeiro assistir o trabalhador e sua família em situações que impliquem excepcional dificuldade financeira, tais como desemprego, aposentadoria, aquisição de moradia própria e morte do trabalhador.*

*Ora, em situação semelhante fica quem se vê obrigado a arcar com os altos custos do tratamento para combater a ação do vírus da Síndrome de Imunodeficiência adquirida.”*

Tendo sido aprovado no Senado Federal, o projeto foi enviado à Câmara dos Deputados e chegou a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa, segundo o que dispõe na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

Não detectamos qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no PL nº 4.343, de 1998.

O projeto apresenta, todavia, problema, no que concerne à técnica legislativa. O art. 3º infringe o art. 9º da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao prever cláusula de revogação genérica. Também não nos parece de boa técnica acrescer o dispositivo em exame. É suficiente alterar o inciso XI, agregando-lhe a inovação proposta. Nesse caso, a ementa deverá também passar por ajuste.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.343, de 1998, na forma do substitutivo que apresenta, a seguir.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

00782408-153